

A. I. N° - 020778.1201/11-0
AUTUADO - MILTON TERADA
AUTUANTE - MANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 27/06/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0142-03/12

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Autuado comprova que os destinatários identificados em parte das notas fiscais constantes do levantamento fiscal, possuem a atividade de fabricação de alimentos para animais e criação de bovinos para corte, aplicando-se a isenção prevista no RICMS/BA. Infração subsistente em parte. 2. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. SAÍDAS DE CAROÇO DE ALGODÃO. Infração não impugnada. 3. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSA PARA BENEFICIAMENTO EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO. Na revisão efetuada pelo autuante foi constatado que houve equívocos no levantamento fiscal, concluindo pela inexistência de débito neste item da autuação. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2011, refere-se à exigência de R\$33.458,67 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Saídas de caroço de algodão utilizando o benefício da isenção prevista na alínea “e” do inciso VI do art. 20 do RICMS/BA, para destinatários que não possuem a atividade econômica de fabricação de alimentos para animais, nos meses de dezembro de 2006 e dezembro de 2009. Valor do débito: R\$19.827,95.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de dezembro de 2006 e dezembro de 2009. Utilização do maior percentual previsto no Anexo 98 do RICMS/BA, para apuração do crédito fiscal nas atividades rurais, nas saídas de caroço de algodão para diversos destinatários. Valor do débito: R\$1.703,48.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de remessa de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador neste Estado, sem o devido retorno, nos meses de março de 2007 e março de 2008. Não comprovou com documentos o retorno de algodão (pluma e caroço) resultante do algodão em capulho remetido para beneficiamento junto à empresa Algopar – Algodoreira Paraná Ltda. Valor do débito: R\$11.927,24.

O autuado apresentou impugnação às fls.148 a 155, alegando quanto à primeira infração que a isenção prevista no art. 20, inciso VI, alínea “e”, do RICMS/BA não é apenas para a fabricação de ração animal, como entendeu o autuante, mas beneficia também os destinatários que tenham atividades econômicas de criação de animais, considerando que o caroço de algodão in natura também serve de alimentação para bovinos e outros animais. Diz que numa simples análise do anexo I do Auto de infração, constatou a inclusão indevida das Notas Fiscais de números 425, 426, 427, 428, 429, 430 e 431, emitidas em janeiro de 2006 e Notas Fiscais de números 1390 e 1401, emitidas em junho de 2009. Informa que as notas fiscais emitidas em janeiro de 2006 tiveram como destinatário a empresa ICOFORT AGROINDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 02.952.466/0001-12, e

Inscrição Estadual nº 50.162.060, localizada no município de Juazeiro – Bahia e, dentre as suas atividades, está inserida a fabricação de alimentos para animais, conforme documento de informação eletrônica da SEFAZ, fazendo assim, jus ao benefício da isenção.

Em relação às Notas Fiscais 1390 e 1401, informa que os mencionados documentos fiscais tiveram como destinatário a empresa BIAL BONFIM INDUSTRIAL ALGODOEIRA LTDA., CNPJ 14.836.936/0002-42, e Inscrição Estadual nº 77.829.679, localizada no município de Luis Eduardo Magalhães – Bahia e, dentre suas atividades, está inseria a criação de bovinos para corte, conforme documento de informação eletrônica da SEFAZ, fazendo assim, jus ao benefício da isenção. Salienta que no cômputo da infração 01, no valor total de R\$19.827,95, devem ser excluídas as citadas notas fiscais da ICOFORT, no valor de R\$7.439,77 e o débito relativo à BIAL BONFIM, no valor de R\$3.003,90. Conclui que a primeira infração é parcialmente improcedente.

Quanto à infração 03, o defendant alega que as diferenças apontadas pelo autuante são decorrentes de equívocos cometidos na apuração do anexo III do presente Auto de Infração. Diz que foram incluídas equivocadamente as Notas Fiscais de números 569 e 570, emitidas em 22/06/2006, considerando que as mesmas são referentes a remessa de algodão em pluma para armazenagem junto à ESA ARMAZENS GERAIS LTDA. Também alega que a NF 623 está lançada duas vezes e as NFs 624, 912 e 1083 estão lançadas com as quantidades incorretas e o valores errados. Diz que as NFs 628 e 888 foram incluídas equivocadamente, porque as mesmas são referentes a remessa de fibrilha para armazenagem junto à PW ARMAZENS GERAIS LTDA., devendo ser excluídas do levantamento fiscal. Informa que depois de sanados os equívocos apontados, os totais apurados no anexo III do Auto de Infração devem ser corrigidos, conforme quadros que elaborou às fls. 152/153 dos autos. Assevera que não existe nenhuma diferença apurada no retorno de algodão em pluma e caroço, resultante do algodão em capulho remetido para beneficiamento. Assim, conclui que é improcedente a infração 03. Finaliza, pedindo a procedência parcial da infração 01 e insubstância da infração 03.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 185/186 dos autos, dizendo que após analisar a relação das notas fiscais constante do Anexo 1 verificou que, de fato, os destinatários identificados nas notas fiscais 425 a 431 e 1390, 1401 possuem CNAEs secundárias constando a atividade de fabricação de alimentos para animais e criação de bovinos para corte. Por isso, concorda com a alegação do autuado e diz que é favorável que seja reduzido o débito referente à infração 01, de R\$19.827,95 para R\$9.384,28. Salienta que as demais notas fiscais não foram impugnadas.

Quanto à infração 03, informa que após os ajustes que realizou, conforme alegações do autuado, constatou que realmente, houve equívoco quando foram inseridas as notas fiscais citadas nas razões de defesa. Concorda que o débito apurado neste item da autuação deve ser desconsiderado. Juntou novo demonstrativo às fls. 190 a 211 dos autos, apurando a inexistência de débito, relativamente às remessas e retornos de algodão em capulho para beneficiamento.

O autuante conclui, informando que após acatar as alegações defensivas e corrigir os equívocos apontados pelo defendant, pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, conforme quadro que elaborou à fl. 186.

Consta às fls. 214, 215, 216, Extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o pagamento do débito apurado do presente Auto de Infração, após a informação fiscal.

VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS em razão de o autuado ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Saídas de caroço de algodão utilizando o benefício da isenção prevista na alínea “e” do inciso VI do art. 20 do RICMS/BA, para destinatários que não possuem a atividade econômica de fabricação de alimentos para animais, nos meses de dezembro de 2006 e dezembro de 2009.

O do art. 20, inciso VI, alínea “e”, do RICMS/BA, estabelece:

Art. 20. Até 31/12/12, são isentas do ICMS as operações internas com os seguintes insumos agropecuários (Conv. ICMS 100/97):

...

VI - nas saídas dos seguintes produtos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal:

...

e) caroço de algodão;

Nas razões defensivas, o autuado alegou que a isenção prevista no art. 20, inciso VI, alínea “e”, do RICMS/BA não é apenas para a fabricação de ração animal, mas beneficia também os destinatários que tenham atividades econômicas de criação de animais, considerando que o caroço de algodão *in natura* também serve de alimentação para bovinos e outros animais.

O defendente disse que constatou a inclusão indevida das Notas Fiscais de números 425, 426, 427, 428, 429, 430 e 431 que tiveram como destinatário a empresa ICOFORT AGROINDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 02.952.466/0001-12, Inscrição Estadual nº 50.162.060, localizada no município de Juazeiro – Bahia e, dentre as suas atividades, está inserida a fabricação de alimentos para animais, conforme documento de informação eletrônica da SEFAZ, fazendo assim, jus ao benefício da isenção. Também alegou que as Notas Fiscais 1390 e 1401, informa que os mencionados documentos fiscais tiveram como destinatário a empresa BIAL BONFIM INDUSTRIAL ALGODEIRA LTDA., CNPJ 14.836.936/0002-42, Inscrição Estadual nº 77.829.679, localizada no município de Luis Eduardo Magalhães – Bahia e, dentre suas atividades, está inserida a criação de bovinos para corte, conforme documento de informação eletrônica da SEFAZ, fazendo assim, jus ao benefício da isenção.

O autuante reconheceu que assiste razão ao defendente, considerando a previsão constante no RICMS/BA, de que a isenção se aplica nas saídas do caroço de algodão, quando destinado à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal. Por isso, na informação fiscal, disse que constatou que, de fato, os destinatários identificados nas notas fiscais 425 a 431 e 1390, 1401 possuem CNAEs secundárias constando a atividade de fabricação de alimentos para animais e criação de bovinos para corte. Por isso, concorda com a alegação do autuado e diz que é favorável que seja reduzido o débito referente à infração 01, de R\$19.827,95 para R\$9.384,28.

Acato as informações apresentadas pelo autuante, existindo divergência entre as alegações do autuado e a informação fiscal, considerando a comprovação apresentada pelo defendente de que os destinatários identificados em parte das notas fiscais constantes do levantamento fiscal possuem a atividade de fabricação de alimentos para animais e criação de bovinos para corte, aplicando-se a isenção prevista no RICMS/BA.

Concluo pela subsistência parcial deste item do presente lançamento, no valor de R\$9.384,28, referente à data de ocorrência de 31/12/2009.

De acordo com as razões defensivas, o autuado não impugnou a infração 02, tendo apresentado alegações apenas em relação aos itens 01 e 02 do Auto de Infração. Assim, considero procedente o item não impugnado, por inexistência de controvérsia.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de remessa de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador neste Estado, sem o devido retorno, nos meses de março de 2007 e março de 2008. Não comprovou com documentos o retorno de algodão (pluma e caroço) resultante do algodão em capulho remetido para beneficiamento junto à empresa Algopar – Algodeira Paraná Ltda.

Observo que a suspensão da incidência nas remessas de mercadorias para beneficiamento em estabelecimento de terceiro é condicionada ao retorno da mercadoria no prazo estabelecido na legislação.

O defensor alegou que as diferenças apontadas pelo autuante são decorrentes de equívocos cometidos na apuração do anexo III do presente Auto de Infração: a) inclusão equivocada de Notas Fiscais referentes a remessa de algodão em pluma para armazenagem junto à ESA ARMAZENS GERAIS LTDA.; b) NF 623 lançada duas vezes; c) Notas Fiscais lançadas com as quantidades incorretas e os valores errados; d) Notas Fiscais incluídas equivocadamente, porque se referem a remessa de fibrilha para armazenagem junto à PW ARMAZENS GERAIS LTDA.

O autuante informou que após os ajustes que realizou, acatando as alegações do autuado, constatou que, realmente, houve equívoco quando foram inseridas as notas fiscais citadas nas razões de defesa. Concorda que o débito apurado neste item da autuação deve ser desconsiderado, conforme os novos demonstrativos às fls. 190 a 211 dos autos, apurando a inexistência de débito, relativamente às remessas e retornos de algodão em capulho para beneficiamento.

Assim, após a informação fiscal não foi apurado débito de ICMS, ficando elidida a imputação fiscal neste item da autuação. Infração insubstancial, considerando que, na revisão efetuada pelo autuante, foi constatado que houve equívocos no levantamento fiscal, concluindo pela inexistência de débito.

Vale salientar, que às fls. 214, 215, 216 dos autos, consta extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o pagamento do débito apurado do presente Auto de Infração, após a informação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **020778.1201/11-0**, lavrado contra **MILTON TERADA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.087,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA